

**2ª TURMA** – Sessão: Quinta-Feira - 09h00 – Sala de julgamento da sede própria

01 Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho – **Presidente - Titular**

02 Des. Évio Marques da Silva - **Titular**

03 Des. Honório Gomes do Rêgo Filho - **Titular**

04 Des. José Viana Ulisses Filho

05 Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Recife, 23 de setembro de 2020.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

**Presidente**

**(Atualizada em virtude do Ato nº 507, de 23.09.2020 que altera a composição da 5ª Câmara Cível e da 4ª Câmara de Direito Público).**

**Tribunal de Justiça  
Estado de Pernambuco**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA TJPE Nº 21, de 23 de setembro de 2020**

Ementa: Disciplina o arquivamento e posterior migração dos processos de execução fiscal em tramitação nas Varas da Fazenda Pública da Comarca de Olinda no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau.

**Os Excelentíssimos Senhores Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, e o Corregedor Geral de Justiça, Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e:**

**CONSIDERANDO** que, por imperativo constitucional e legal, o Estado assegurará a todos, no âmbito judicial, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF, e arts. 4º e 6º da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil);

**CONSIDERANDO** os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, que pautam a atuação da administração pública, em especial o da eficiência;

**CONSIDERANDO** que o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais foi admitido e disciplinado pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

**CONSIDERANDO** que o Processo Judicial Eletrônico-PJe, sistema de tramitação de processos judiciais desenvolvido sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com a colaboração de diversos tribunais brasileiros, tem potencialidade para ser utilizado em todos os procedimentos judiciais;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como o sistema informatizado de tramitação e acompanhamento processual no âmbito do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CNJ nº 194, de 26 de maio de 2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição;

**CONSIDERANDO** que, enquanto não encerrados os processos físicos atualmente em tramitação, as unidades judiciais atuarão simultaneamente tanto em processos físicos quanto em feitos eletrônicos em tramitação, situação que impede o aproveitamento máximo dos benefícios do Processo Judicial Eletrônico;

**CONSIDERANDO** que a unificação dos processos em tramitação na plataforma PJe é providência que contribuirá significativamente para: (i) tornar os autos disponíveis simultânea e permanentemente para todos os sujeitos do processo (ii) eliminar inúmeras tarefas manuais (v.g. juntadas, numeração de folhas, protocolamento para fins de vista, etc.); (iii) eliminar problemas com transporte e extravio de autos, (iv) unificar procedimentos internos, (v) racionalizar e economizar os recursos orçamentários, (vi) disponibilizar espaços físicos de armazenamento e ampliar espaços de trabalho, (vii) agilizar o atendimento às partes e advogados; e para (viii) facilitar a localização dos autos (ix) adoção de automações de rotinas e (x) aplicação de Inteligência Artificial na atividade fim ;

**CONSIDERANDO** as exitosas experiências de migração de processos físicos para o Sistema PJe em vários tribunais do país;

**CONSIDERANDO** que, malgrado a Jurisprudência do STJ e do CNJ tenha se firmado no sentido de que o Poder Judiciário não pode atribuir às partes a obrigação de digitalizar os processos físicos (STJ: REsp 1448424/RS e REsp 1369433/SC. CNJ: 002696-09.2018.2.00.0000), nada impede que se lhes conceda a faculdade de apresentar mídia física removível de armazenamento com cópias digitalizadas de processos físicos, em formato PDF, para o fim de requerer a antecipação da conversão da sua tramitação em eletrônica, assegurada a conferência do arquivo, a indexação das peças processuais e o seu protocolamento eletrônico de forma padronizada pelo próprio Poder Judiciário, bem assim a intimação das partes para manifestarem concordância quanto à cópia digital;

**CONSIDERANDO** que no Ofício nº 026/2020 – PGM/PFM-GAB encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com cópia para as Varas da Fazenda Pública da Comarca de Olinda , o Município de Olinda, por seu Procurador-Chefe da Fazenda Municipal, manifestou interesse e disponibilidade em promover a digitalização dos executivos fiscais físicos em tramitação nas Varas da Fazenda Pública, em que efetivamente haja probabilidade de recuperação do crédito público;

**CONSIDERANDO** o diagnóstico presente nos relatórios “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça que vem destacando anualmente o impacto negativo gerado pela fase de execução nos dados de litigiosidade do Poder Judiciário brasileiro, que acumula alto volume processual e alta taxa de congestionamento;

**CONSIDERANDO** que a taxa de congestionamento integra, na categoria litigiosidade, o rol dos indicadores mensurados pelo Sistema de Estatística do Poder Judiciário, instituído pela Resolução CNJ nº 4/2005 e regulamentado pela Resolução CNJ nº 76/2009;

**CONSIDERANDO** que a implantação da Estratégia Diferenciada para Execuções Fiscais é iniciativa do Plano Estratégico do TJPE para o período 2016-2022, publicado por meio da Resolução nº 384, de 17 de maio de 2016;

**CONSIDERANDO** que as ações de execução fiscais, segundo dados extraídos em março de 2020, representavam no Estado mais de 50% do todo o acervo de processo em tramitação no 1º grau de jurisdição;

**CONSIDERANDO** o sucesso da idêntica iniciativa adotada no âmbito da Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Capital (VEFM), conforme Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 04/2020, de 19 de março de 2020, publicada no DJE nº 52/2020, oportunidade em que se promoveu arquivamento de mais de 220 mil processos de execução fiscal;

**CONSIDERAÇÃO** que, a despeito da Primeira e da Segunda Varas da Fazenda Pública da Comarca de Olinda terem encerrado o exercício de 2019 com uma taxa de congestionamento de **83,75% e 84,54%**, respectivamente, ainda possuem aproximadamente **13.218 (treze mil duzentos e dezoito) execuções fiscais tramitando em meio físicos** , segundo dados extraídos do relatório TJPEMETAS em 17.09.2020;

**CONSIDERANDO** que, por força do disposto no artigo 1º da Instrução Normativa TJPE nº 10/2016, o ingresso de casos novos de execução fiscal, a partir de 2 de maio de 2016, só pode ser feito pelo PJe e, portanto, os processos físicos remanescentes das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Olinda remontam a exercícios anteriores a 2016;

**CONSIDERANDO**, por fim, que os executivos fiscais físicos em tramitação nas Varas da Fazenda Pública da Comarca de Olinda estão há pelo menos 4 (quatro) anos aguardando localização do devedor, de bens ou outra providência necessária à regular marcha processual, com pouquíssima probabilidade de êxito na recuperação do crédito público;

**RESOLVEM :**

**Art. 1º** Autorizar o arquivamento de todos os processos físicos da classe execução fiscal (cód. 1116) em tramitação nas Varas da Fazenda Pública da Comarca de Olinda de forma a possibilitar a sua digitalização e migração para o Processo Judicial Eletrônico.

Parágrafo Único: Deverão ser excluídos do arquivamento definitivo tão somente:

I - Os processos de execução fiscal físicos que tenham por dependência embargos à execução físicos ou eletrônicos em apenso ou tenham exceção de pré-executividade pendente de julgamento;

II - Os processos de execução fiscal que tenham petição de apelação e/ou movimento de remessa ao TJPE;

III - Os processos de execução fiscal que tenham pedido Bacenjud, Renajud, penhora, constrição judicial, leilão ou arrematação, pendentes de apreciação/efetivação;

**Art. 2º** Os processos ajuizados em meio físico serão convertidos para o eletrônico, por meio da migração dos processos autuados no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau, observando-se as disposições da Instrução Normativa Conjunta 01/2020 e do Manual de Migração disponibilizado na seção “Manuais e Orientações” do portal do PJe do Tribunal de Justiça de Pernambuco, acessível em <https://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/> e Publicada no Dje em 23.01.2020.

**Art. 3º** Por solicitação expressa de quaisquer das partes, serão desarquivados para posterior migração, os processos físicos em tramitação no Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau, fornecendo o interessado cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos, e de feitos apensos, quando houver, em arquivo único em formato PDF, legível, nomeado com o NPU do processo e armazenado em mídia física removível (v.g. pendrive, HD Externo, CD/DVD).

**§1º** Recebido o arquivo, incumbirá à Secretaria da Vara:

I - conferir a cópia digital com os autos físicos;

II - indexar as peças processuais e dividir o arquivo conforme a indexação, observando o limite de tamanho permitido pelo Sistema PJe 1º Grau (3MB) e o disposto no §6º;

III - conferir classe, assunto e partes cadastrados no Judwin 1º grau, fazendo eventuais correções e observando, quanto às partes, a obrigatoriedade de inclusão de CPF/CNPJ e endereço com CEP;

IV – solucionar eventuais pendências do processo no Sistema Judwin 1º Grau, tais como juntada de petições, documentos, mandados, correspondências, avisos de recebimento e expedientes em geral;

V - incluir no Judwin 1º grau o movimento indicativo de que o processo está apto para importação pelo sistema PJe 1º Grau (Movimento Judwin 1º Grau Código 295 – “Apto para importação – PJE”);

VI - importar o processo no Sistema PJe 1º Grau, indicando, caso necessário, classe e assunto(s) válidos no PJe;

VII - indicar no Sistema PJe, por meio de marcação de campos específicos, se o processo encontra-se concluso para sentença ou suspenso, se tramita com prioridade legal ou em segredo de justiça e se há processos apensos, hipótese em que deverá associá-los no Sistema PJe 1º Grau;

VIII - conferir os dados cadastrais do processo, fazendo eventuais retificações que se façam necessárias, vincular o órgão do Ministério Público e/ou da Defensoria Pública ou Procuradoria, quando for o caso, e habilitar os advogados nos autos, salvo aqueles não cadastrados no Sistema PJe 1º Grau, hipótese em que deverá observar o disposto no §2º;

IX – incluir nos autos eletrônicos certidão com o seguinte teor: “Certifico, para os fins de direito, que, nesta data, importei para o Sistema PJe 1º Grau o NPU e demais dados cadastrais do processo físico acima referenciado, anexando aos autos eletrônicos, após digitalização e indexação, a integralidade das peças processuais respectivas, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020”;

X – anexar ao processo importado a integralidade das peças processuais dos autos físicos, já digitalizadas e indexadas, observando a rigorosa ordem cronológica, e a eventual existência de documentos sigilosos;

XI - intimar, por publicação no DJe, independentemente de determinação judicial (ato ordinatório), as partes, por seus advogados ou defensores públicos, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação;

XII – após o decurso do prazo, efetuadas as retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, realizar a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico

com o seguinte teor: “Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020”.

**§2º** A intimação da parte executada a que se refere o inciso XI somente será necessária quando existente ato citatório válido ou comparecimento espontâneo no processo, ficando dispensada nas demais hipóteses;

**§3º** Dispensada a intimação do MP na fase do inciso XI, vez que sua participação nos processos de execução fiscal é desnecessária, pois conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência dos tribunais, a defesa do erário federal, estadual e municipal pertence aos seus procuradores respectivos. (Súmula 189, STJ : “É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais”)

**§4º** Na hipótese em que alguma das partes esteja representada por advogado(s) não cadastrado(s) no Sistema PJe 1º Grau, a Secretaria da Vara intima-lo-á, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento;

**§5º** Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do §1º, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos, competindo à Secretaria da Vara o cumprimento das decisões respectivas.

**§6º** Lançada a certidão referida no inciso XII do §1º, caberá à Secretaria da Vara o cumprimento dos atos processuais relativos ao feito cuja tramitação foi convertida para o meio eletrônico.

**§7º** Finalizada com sucesso a importação do processo pelo sistema PJe 1º Grau, a informação será incluída de forma automatizada no Judwin 1º grau (Movimento Judwin 1º Grau Código 296 – “Processo importado para o PJE”).

**§8º** A cópia digitalizada abrangerá a integralidade dos autos físicos, com observância da ordem sequencial de todas as folhas, e, quando da indexação, serão identificadas obrigatoriamente as seguintes peças processuais:

I - petição inicial

II – Certidão de Dívida Ativa (CDA)

III – procurações, substabelecimentos e atos constitutivos;

IV – citações e intimações;

V- exceção de pré-executividade.

VI – impugnações e outras petições

VII - atas de audiências;

VIII- laudo de avaliação

IX-manifestação das partes sobre avaliação.

X - documentos apresentados pelas partes devidamente classificados;

XI - ofícios expedidos e recebidos;

XII – acórdãos e decisões de 2º Grau;

XIII - guias de depósitos;

XIV – certidões e carimbos de juntada;

XV – despachos, decisões e sentenças lançados nos autos.

**§9º** A importação do NPU e dados cadastrais do processo físico para o Sistema PJe 1º Grau estará disponível para os servidores aos quais for concedida habilitação no perfil "Importador Processo Judwin", mediante indicação do Juiz ou Chefe de Secretaria da Vara, a ser encaminhada por meio de abertura de chamado na Central de Serviços da Secretaria de Tecnologia e Comunicação – Setic.

**§10** A solicitação de habilitação do servidor no perfil "Importador Processo Judwin" será formulada por meio de abertura de chamado junto à Central de Serviços da Setic, pelo Juiz ou Chefe de Secretaria da Unidade, devendo o servidor indicado ser habilitado a importar apenas os processos físicos em tramitação;

**§11** Protocolado o requerimento de antecipação da migração e apresentada a cópia digitalizada pela parte nos termos do *caput*, o processo continuará tramitando fisicamente até a sua efetiva importação para o Sistema PJe 1º Grau, cabendo à Secretaria da Vara a digitalização das folhas que venham ser acrescidas aos autos após a apresentação da mídia pela parte.

**Art. 4º** Após a importação do processo físico para o Sistema PJe 1º Grau, com a inclusão, no Sistema Judwin 1º grau, do movimento Código 296 – "Processo importado para o PJE", é vedado o protocolamento de petições e documentos em meio físico.

**§1º** As petições e documentos apresentados em meio físico após a importação do processo para o Sistema PJe 1º Grau não serão recebidas pelo Setor de Protocolo.

**§2º** Excepcionalmente, no caso de comprovada urgência, para evitar perecimento de direito, a Secretaria da Vara, devidamente autorizada pelo juiz, poderá receber petições e documentos em meio físico, devendo providenciar a digitalização e inserção no Sistema PJe 1º Grau, nos termos do disposto no art. 25 da Instrução Normativa TJPE 03, de 01 de fevereiro de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – DJe de 02 de fevereiro de 2018.

**§3º** Após a digitalização de que trata o *caput*, proceder-se-á na forma disposta nos §§1º a 6º do art. 3º e no art. 4º desta Instrução.

**Art. 5º** Devolvidos pelo Tribunal de Justiça à Vara processos físicos, a Secretaria intimará as partes, cientificando-as de que eventuais requerimentos de cumprimento de sentença deverão observar o disposto na Instrução Normativa TJPE 13/2016 (DJe 27/05/2016), e, em seguida, arquivará o feito.

**Parágrafo único.** Na hipótese de anulação da sentença, após o retorno dos autos físicos à primeira instância, a Secretaria da Vara providenciará a sua migração do Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau, observando o disposto nesta Instrução Normativa.

**Art.6º** Os casos omissos de ordem jurisdicional serão decididos pelo juiz responsável pela condução do processo, e os de ordem técnica, resolvidos pela Presidência após parecer do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico - CGPJE/PE do 1º Grau.

**Art.7º** Na hipótese de existência nos autos físicos de documento(s) cuja digitalização seja tecnicamente inviável em razão do formato ou de eventual ilegalidade, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa TJPE 03/2018, indicando as folhas em que se encontram, caso em que os autos físicos permanecerão na secretaria da vara até o trânsito em julgado.

**§1º** Caso o juiz não reconheça a inviabilidade de digitalização do(s) documento(s), concederá prazo de 15 (quinze) dias para a parte apresentá-lo(s) digitalizados no formato previsto no art. 2º.

**§2º** A eventual existência nos autos físicos de documento(s) cuja digitalização tenha sido considerada tecnicamente inviável será certificada pela secretaria nos autos eletrônicos.

**Art.8º** Durante os primeiros seis meses de vigência da presente instrução normativa, as petições e documentos apresentados em meio físico no último dia de prazo em curso, quando relativos a processos já importados para o Sistema PJe 1º Grau, serão recebidos em meio físico pela Secretaria da vara respectiva, que providenciará a sua digitalização e inserção nos autos eletrônicos.

**Art.9º** Esta instrução normativa entra em vigor após a sua publicação.

Publique-se.

Recife-PE, 23 de setembro de 2020.

Desembargador **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**  
Presidente

Desembargador **Luiz Carlos de Barros Figueiredo**  
Corregedor-Geral da Justiça

**PODER JUDICIÁRIO**  
**DE PERNAMBUCO**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 22/2020**

**EMENTA:** Estabelece diretrizes visando à orientação e padronização do procedimento administrativo para a destinação e destruição dos bens contrafeitos apreendidos na antiga Delegacia de Crimes Contra a Propriedade Imaterial – DEPRIM, nas demais Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco, bem como daqueles bens que se encontram em depósitos judiciais no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco; designa Comissão Gestora, atribuições, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, **DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, **DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**, O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, **DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS**, O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, **DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA**, O SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, **DR. ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**, O CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, **DR. NEHEMIAS FALCÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO**, E O CORREGEDOR-GERAL DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, **DR. PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

**CONSIDERANDO** a competência da Administração Pública para impor modelos de comportamento aos seus agentes, com o fim de manter a regularidade em sua estrutura interna, na execução e prestação dos serviços públicos;

**CONSIDERANDO** o que preconiza o art. 2º, inciso XI, da Lei Estadual n.º 11.929/2001, bem como as normas atinentes ao Direito Administrativo como ramo autônomo do Direito e fundamentado nos princípios da supremacia do interesse público e da sua indisponibilidade;

**CONSIDERANDO** o advento da Lei Estadual n.º 16.455, de 06 de novembro de 2018, instituindo o Departamento de Repressão ao Crime Organizado – DRACO, órgão de execução da estrutura básica da Polícia Civil do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o mesmo diploma legal, foram extintas, na estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco e da Secretaria de Defesa Social - SDS, as Delegacias de Polícia de Crimes contra a Administração e Serviços Públicos - DECASP e de Crimes contra a Propriedade Imaterial – DEPRIM, o que motivou a elaboração de um inventário acompanhado pela Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social - SDS;

**CONSIDERANDO** a Portaria CGJ-SDS nº 695, de 29 de novembro de 2018, que instaurou Correição Extraordinária nos acervos das extintas Delegacias de Polícia de Crimes contra a Administração e Serviços Públicos - DECASP e de Crimes contra a Propriedade Imaterial – DEPRIM, com o objetivo de verificar a tramitação dos procedimentos policiais, além da gestão cartorária, entre outros;

**CONSIDERANDO** o destacado no relato da Correição Extraordinária da Secretaria de Defesa Social – SDS, de que vários objetos apreendidos não estavam vinculados a inquéritos ou processos judiciais, e que, por outro lado, diversos inquéritos continham material apreendido, contudo não estavam identificados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dirimir quaisquer dúvidas quanto à destinação do material apreendido não identificado, e ainda, solucionar pendências que digam respeito ao acervo da antiga Delegacia de Polícia de Crimes contra a Propriedade Imaterial – DEPRIM, bem como dispor de medidas para evitar acúmulo de bens e da situação do material apreendido nas Delegacias e nos depósitos judiciais, em desacordo com o que dispõe a Recomendação n.º 30 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;